

**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**

**À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA- SC**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**SR. WAGNER MIKAEL GALISA**

**Ref. Tomada de Preço n. N.º 10/2020**

A Empresa **CONSTRUTORA ADS LTDA**, inscrita no **CNPJ: 27.661.405/0001-27**, com Endereço na Rua Manoel Mariano da Rocha, n. 245, Bairro Planalto, na Cidade de Pouso Redondo, estado de Santa Catarina, por intermédio de seu representante legal a Sra. **Andreia dos Santos**, brasileira, casada, empresária, inscrito no CPF sob nº 054.526.209-74, vem respeitosamente, com fulcro no artigo 109, § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as regras do Edital em referência, opor, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de sua inabilitação no Processo de Tomada de Preço n. 10/2020, conforme registro na Ata de Reunião de Julgamento de Documentos anexo ao recurso.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste recurso, tendo em vista que o prazo processual é de até 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a impugnante para apresentar recurso contra a decisão da digníssima Comissão de Licitação desta Municipalidade, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e item 11 e subsequentes do certame em destaque. Sendo que o prazo começa a contar a partir do primeiro dia útil após lavratura da ata de julgamento de documentos de habilitação, a qual foi formalizada e assinada no dia 16 de setembro de 2020, portanto o recurso é tempestivo.

#### **II – DA INABILITAÇÃO**

A empresa recorrente foi surpreendida por sua inabilitação no certame em questão, mesmo com as argumentações do representante legal da empresa no momento da sessão de abertura do Processo, onde a Comissão de Licitação, utilizando excesso de formalismos, e uma interpretação errada do edital, inabilita a empresa para a fase seguinte da Tomada de Preço. Por outro lado habilita a empresa Mosaico Projetos Construções Ltda – ME, mesmo com a documentação divergente o qual o edital solicitava.

**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**

### III – DA ARGUMENTAÇÃO

O primeiro fato que abordaremos foi a inabilitação da empresa em relação a qualificação técnica exigida no edital.

Vejamos o que o edital requiritava:

#### **6.1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

.....

**C) COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, em nome do (s) responsável (is), mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/CAU, juntamente com a respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, emitida pelo CREA/CAU, de execução de serviços semelhantes em complexidade técnica ao solicitado, quais sejam:

- ✓ **EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, COM NO MÍNIMO 80,00 M2.**
- ✓ **EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, COM NO MÍNIMO 80,00 M2, OU SIMILAR.**

6.1.2.1 – Serão aceitos atestado (s) e certidão (es) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA da região onde foram executados os serviços.

6.1.2.2 – Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

6.1.2.3 – Deverão ser observados as seguintes condições na apresentação dos Atestados:

- Nome do Contratado e do Contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza da obra);
- Localização e data da realização da obra;
- Serviços Executados.

Q.

**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**

Como podemos verificar o edital na questão da qualificação técnica, existe duas possibilidades de apresentação dos documentos, isso está bem claro, basta fazer uma interpretação correta e com atenção.

Na letra C, é solicitado o Atestado em nome do profissional técnico da empresa, bem como a Certidão de Acervo Técnico – CAT desse atestado, devidamente registrado no CREA/CAU.

Já nos itens seguintes, 6.1.2.1, 6.1.2.2 e 6.1.2.3, é admitido Atestados ou Certidões, sendo clara essa informação, algo que a Comissão de Licitação não interpretou de forma clara, e inabilitou a empresa recorrente de forma errada. Sendo que apresentamos no processo, 03 (três) qualificações técnicas, entre elas, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, devidamente com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, com registro no CREA; 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, também registrada no CREA e 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, nas regras citadas nos itens acima. Saliendo que todos atendem as quantidades mínimas de execução descritas no edital.

Portanto jamais a Comissão poderia inabilitar a empresa, não esta seguinte as regras contidas no certame, algo que é totalmente descabível e fora de cogitação, pois a vinculação ao instrumento convocatório, no caso o edital, é regra e precisa ser seguido.

Nessa linha de pensamento entendemos que a Comissão não seguiu o edital e conseqüentemente com esse ato, trará prejuízos para a Prefeitura, se assim não rever seu ato, pois tem apenas duas empresas habilitadas, portanto fere o princípio da competitividade, princípio que preza pela busca da proposta mais vantajosa para a administração.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União.

Q.

CONSTRUTORA ADS LTDA  
CNPJ: 27.661.405/0001-27  
RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245  
BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC  
CEP: 89.172-000

***"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."***

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa participante. A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à Lei nº 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

Nessa linha temos plena certeza que apresentamos toda a documentação legalmente exigível para a comprovação da habilitação e aptidão para prestar os serviços licitados, com documentação mais do que suficiente para qualificá-la para a segunda face do certame, a abertura das propostas de preço.

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação desnecessária não podem servir de instrumento para afastar, como no caso, a interessada por esse motivo, com

CONSTRUTORA ADS LTDA  
CNPJ: 27.661.405/0001-27  
RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245  
BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC  
CEP: 89.172-000

evidentes reflexos negativos na concorrência, ante a diminuição dos números de participantes, o que, em tese, frustra os objetivos da licitação, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme relembra o pranteado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em licitação e Contrato Administrativo:

***“...as exigências para a habilitação dos licitantes são abalizadas pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, que veda exigir dos licitantes documentação atinente a capacidade técnica e financeira que não for indispensável a garantia do cumprimento das obrigações. Como regra geral, para habilitação dos licitantes, a Administração não pode exigir além do rol de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666, de 1993. Exigências maiores têm sido rechaçadas pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas” (ob. Cit., 14.º ed., p. 146).***

Ainda segundo a lição do renomado jurista:

***“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados em licitar. Daí porque a Lei 8.666, de 1993, no art. 27 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica, idoneidade financeira e cumprimento do 7.º, XXX III, da Constituição Federal”. (ob. Cit., p. 140).***

Diante de todo o exposto, e considerando o princípio norteador inscrito no art. 3.º da Lei 8.666, de 1993, segundo o qual, vale lembrar:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da***

CONSTRUTORA ADS LTDA  
CNPJ: 27.661.405/0001-27  
RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245  
BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC  
CEP: 89.172-000

***legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.***

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

***A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

De forma geral, se o edital tem uma dupla interpretação, não pode ser a empresa prejudicada por uma não observância pela Comissão dessa situação. Até porque como já mencionado acima, a administração precisa sempre seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, atrelado a busca da proposta mais vantajosa, que será dado com o maior número de participantes, e não pela exclusão dos mesmos, sem motivo concreto. Foi o que aconteceu com a empresa recorrente.

Por outro lado, se formos fazer uma interpretação apenas da letra C, do item 6.1.2, como a Comissão fez, também a empresa atende o solicitado no edital. Pois foi apresentado uma Certidão de Acervo Técnico – CAT, contemplando todos os tipos de serviços mencionados no item. Ocorre que a Comissão, desconsidera esse Acervo, alegando que o mesmo não tem registro de Atestado de Capacidade Técnica, de acordo com o relatado na ata da sessão.

**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**

Ainda podemos ir mais adiante, no art. 43, § 3º, temos uma das principais armas da Comissão, para não cometer injustiças ou julgar algo fora da Lei. Analisamos:

***“§ 3º-É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.***

Deveria a Comissão ter realizado diligência, ou seja, fazendo uma consulta junto ao CREA, sobre o registro do atestado de Capacidade Técnica, assim sanaria a dúvida, evitando atrasos e brigas jurídicas, sem necessidades. Até porque o princípio da competitividade, deve estar cravado nos órgãos públicos, com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a administração. E com o afastamento de um concorrente, com certeza esse princípio está ficando em segundo plano.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 006.029.95.7, cujo teor, é o seguinte:

***“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua***

a.

CONSTRUTORA ADS LTDA  
CNPJ: 27.661.405/0001-27  
RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245  
BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC  
CEP: 89.172-000

*irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”*

Para comprovar que a diligencia seria cabível no tal fato, segue anexo ao presente recurso, cópia do Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/SC

Por último iremos adentrar nos documentos apresentados pela empresa MOSAICO PROJETOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME, na questão da qualificação técnica, a qual apresentou o **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome de outra empresa, alheia a empresa que o profissional está vinculado, no caso a Mosaico, portanto descumpre o que o edital solicita, e deveria ter sido inabilitado pela Comissão de Licitação.

Mesmo caso da empresa CARLOS KOERICH ENGENHARIA LTDA, que também apresenta o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa, contrariando o edital, o qual exige o atestado em nome do profissional técnico da empresa. Vamos rever o que prevê o edital:

#### **6.1.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

.....

**C) COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, em nome do (s) responsável (is), mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA/CAU, juntamente com a respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, emitida pelo CREA/CAU, de execução de serviços semelhantes em complexidade técnica ao solicitado, quais sejam:

- ✓ **EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA, COM NO MÍNIMO 80,00 M2.**
- ✓ **EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, COM NO MÍNIMO 80,00 M2, OU SIMILAR.**

Claramente o item fala que o Atestado de Capacidade Técnica precisa ser em nome no responsável técnico, e não da empresa. Sem contar que a empresa MOSAICO, apresenta o atestado de uma terceira empresa, algo que foge totalmente do solicitado.

Não podemos admitir que essas questões não sejam analisadas e colocadas em prática. A administração tem a obrigação de em caso de dúvidas, solicitar a



**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**

análise por profissional técnico, o qual emitirá parecer e posterior analisado pela Comissão de Licitação, acompanhado da Assessoria Jurídica do Município.

E dependendo das circunstancias e fatos, o melhor caminho as vezes seja o cancelamento do respectivo processo de Licitação. Evitando assim, um processo administrativo e empates jurídicos, os quais atrasarão todo o processo.

Em relação ao questionamento registrado em ata pela representante legal da empresa Mosaico, alegando que a empresa Construtora ADS, apresentou o contrato do engenheiro Civil, Rafael Poffo, sem o reconhecimento das assinaturas. Vale ressaltar que o edital é bem claro, pede apenas um profissional devidamente registrado no CREA, e a empresa possui dois, todos de acordo com a legislação prevê. No caso específico, o engenheiro Arno Nardelli, o qual será o engenheiro responsável da obra e detentor de acervo técnico, tem seu contrato de prestação de serviços com a empresa, devidamente reconhecido ambas as assinaturas, portanto supre o questionamento da empresa Mosaico.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, e a decisão da Comissão, *contrariam normas legais que disciplinam a matéria.*

Por isso, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, em especial a rigorosa Comissão de Licitação desta Municipalidade:

Que seja recebida e considerada tempestiva a presente recurso para, ao final, ser julgada procedente com a consequente alteração da decisão da Comissão, nos termos aqui discutidos, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e da proposta mais vantajosa para a administração.

Pedimos:

- 1) Que torne a empresa recorrente habilitada para a fase seguinte do certame, pelos fatos narrados acima;

**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**  
**RUA MANOEL MARIANO DA ROCHA, N. 245**  
**BAIRRO PLANALTO – POUSO REDONDO/SC**  
**CEP: 89.172-000**


- 2) Que reveja os documentos de habilitação das empresas Mosaico Projetos Construções Ltda – ME e CARLOS KOERICH ENGENHARIA LTDA e tornem inabilitadas no Processo de Licitação;
- 3) Que continue com a inabilitação da empresa Patricia Eduarda Petry, pelas razões mencionadas na Ata da sessão;
- 4) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente recurso submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor, e se for o caso realizar o cancelamento do respectivo Processo de Licitação, pelos fatos abordados.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede juntada e deferimento.

Pouso Redondo, aos 21 dias de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Andreia dos Santos**  
**Proprietária**  
**CONSTRUTORA ADS LTDA**  
**CNPJ: 27.661.405/0001-27**

# ENGENHAR – ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA

CNPJ /MF – 07.298.125/0001-99

Rua Maria Auxiliadora, 220 – Centro – RIO DO SUL/SC – CEP-89.160.000

Fone/fax – (47) 3522.1843 / Cel: (47) 96612882- [nardelliarno@gmail.com](mailto:nardelliarno@gmail.com)

## ATESTADO TÉCNICO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica que a empresa ENGENHAR – Engenharia e Incorporações Ltda, com sede à Rua Maria Auxiliadora n. 220, bairro Centro nesta cidade, registro no CREA-SC N. 075098-9, inscrita no CNPJ 07.298.125/0001-99 construiu para o Condomínio Bela Vista, conforme contrato de Permuta, um Edifício Residencial/Comercial, com Área de 3.359,35 m<sup>2</sup>, com estrutura de Concreto Armado, e demais atividades e quantitativos conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD
01	Edifício de alvenaria para fins diversos	3.359,35 m <sup>2</sup>
02	Estrutura de Concreto Armado	3.359,35 m <sup>2</sup>
03	Rede Hidro-Sanitária	3.359,35 m <sup>2</sup>
04	Terraplenagem	1.175,83 m <sup>2</sup>
05	Circuito Fechado de TV	3.359,35 m <sup>2</sup>
06	Rede de Hidrantes	3.359,35 m <sup>2</sup>
07	Conjunto de Extintores	3.359,35 m <sup>2</sup>
08	Saídas de Emergência	3.359,35 m <sup>2</sup>
09	Sinalização de Emergência	3.359,35 m <sup>2</sup>

Responsável Técnico pela elaboração/execução, de todos serviços acima descritos;  
ARNO NARDELLI – Engenheiro Civil – CREA/SC n. 006352-4. – ART n. 4205454-5

Localização da Obra; Rua Humaitá, n.1050- bairro Boa Vista – Rio do Sul /SC.

Período de execução: 01/08/2011 a 31/12/2014.

Rio do Sul, 02 de Junho de 2017

**BRUNO JEREMIAS MEDEIROS**  
CPF/MF sob nº 094.960.259-00  
Rua Imaruí, nº 51, Bairro Boa Vista - Rio do Sul/SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA  
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente cópia fotostática confere com o original que me foi apresentado (Portaria nº 174/04 de 01/07/2004).

Agrolândia - SC, 02 de Junho de 2017

Lucilene Will Ramos

CPF - 557.933.009-00 - MATRÍCULA Nº 501

1º Tabelionato de Notas e Protestos  
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP 89.160-149  
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1267  
tabelionato1riodosul@gmail.com  
Clovis Gaertner - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA a assinatura de: BRUNO JEREMIAS MEDEIROS. \*\*\*\* Do que dou fé.  
Rio do Sul (SC), sexta-feira, 2 de junho de 2017

Ricardo Busarello - Escrevente Substituto  
Emol: R\$ 3,06 Selo: R\$ 1,96 Total: R\$ 4,90  
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ERV86752-G0P3